

A. I. N.^º - 180459.0015/06-0
AUTUADO - AUTO VITRAIS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25/09/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0266-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte, remanescedo débito a recolher. Rejeitado pedido de cancelamento ou redução da multa por não atender a condição regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/05/06, exige multa pelas entradas no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, vinculada aos meses de janeiro a março, junho a julho e setembro a dezembro de 2004; fevereiro, abril, julho a novembro de 2005, no valor de 10% das mercadorias constantes em levantamento fiscal - R\$9.550,62.

O autuado apresenta impugnação às fls. 112 a 121, alegando que todas as notas fiscais autuadas foram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, ainda que extemporaneamente. Afirmou que condicionar o direito de crédito do autuante à efetivação da cobrança e pagamento da obrigação tributária do vendedor era um atentado ao princípio da não cumulatividade, ferindo frontalmente os princípios constitucionais vigentes. Discorreu sobre a doutrina dos princípios e sobre a não cumulatividade. Afirmou que a multa aplicada de 10% era punitiva e não arrecadatória, pugnando pela aplicação de multa formal. Colacionou partes de sentenças afastando o uso da TR como indexador na cobrança de tributos. Solicitou diligência e concluiu pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal (fl 204), o autuante aduziu que o contribuinte agiu de má-fé ao apresentar novos livros fiscais com lançamentos divergentes dos anteriormente apresentados. Observou também que parte das cópias reprográficas dos documentos acostados aos autos pela defesa não coincide com os da acusação.

VOTO

Entendo que o presente processo encontra-se munido das provas documentais pertinentes, estando por esta razão devidamente instruído e apto a julgamento. Por esta mesma razão, rejeito a diligência requerida.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo tributário sustentou que as notas fiscais autuadas foram lançadas no livro Registro de Entradas, embora tenha acrescentado que este procedimento foi extemporâneo. O RICMS-BA/97, em seu art 319, § 6º, condiciona a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, a prévia anuência do fisco. Isto não restou provado nos autos. Tenho também que a juntada do termo de abertura do referido livro fiscal é uma das condições para se admitir

essas cópias reprográficas como meio de prova. Também a esta, o contribuinte não logrou provar. Assim, à falta de contraprova suficiente mantendo a infração em seu valor original.

Quanto a redução da multa aplicada, medida normatizada pela art. 158 do RPAF, esclareço que esta tem como condições a ausência de dolo, fraude ou simulação e que a ocorrência descrita em lançamento de ofício não tenha implicado falta de recolhimento de tributo. Esta última condição não restou provada, muito menos a ausência da intenção em praticar a infração, haja vista tratar-se de uma obrigação bastante conhecida pelos contribuintes: a de registrar em seus livros fiscais as aquisições realizadas. Rejeito, portanto o pleito quanto à redução da multa.

Quanto à correção dos débitos autuados, informo que esta é feita tendo como parâmetro a taxa SELIC, e que a Lei nº 9.250/95 dispõe, nos termos da autorização do art. 61 do CTN, que essa será o instrumento para aplicação dos juros de mora, cuja questão já foi por demais discutida nos Tribunais Superiores que reiteradamente têm prolatado decisões admitindo a legalidade e constitucionalidade da sua aplicação. Afasto por força do quanto acima mencionado a alegação referente à aplicação da Taxa SELIC.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir multa no importe de R\$9.550,66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 180459.0015/06-0, lavrado contra AUTO VITRAIS SALVADOR LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$9.550,66, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR